



TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 10/2023

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10/2023, instaurado pela autoridade competente com o objetivo de apurar responsabilidade funcional da servidora: **SHEILA MARIA FERREIRA DE SALES**, Professor II, matrícula nº 4191, a fim de apurar existência e materialidade de suposto abandono de cargo, a configurar inobservância de dever e conduta incompatível com a moralidade administrativa, conforme previsto nos arts. 200, inciso X, e 217, ambos da Lei Complementar nº 07/2024 (Revogou a Lei Municipal nº 2692/2006).

Após análise minuciosa do conjunto probatório acostado nos autos, opinou a Comissão Processante pelo afastamento da materialidade imputada, com imposição da **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, face a existência/configuração da perda do objeto, em razão de falecimento da servidora atuada.

Pelo exposto, o Prefeito Municipal de Timóteo, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especialmente as previstas no art. 59 III da Lei Orgânica Municipal e art. 219, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 07/2024, após recebimento do referido Processo Administrativo Disciplinar (PAD),

RESOLVE:

- a) **Acatar integralmente o Relatório Final** emitido pela Comissão Administrativa Disciplinar, em face da servidora **SHEILA MARIA FERREIRA DE SALES**, e conceder a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, por entender que houve afastamento da existência da materialidade em razão de perda do objeto.
- b) **Determinar**, a expedição de portaria para tornar pública a absolvição da servidora, **SHEILA MARIA FERREIRA DE SALES**, a ser publicada e feito o devido registro nos assentamentos individuais da servidora, conforme art. 252, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 07/2024.

Oportuno lembrar que, nesta esfera administrativa, foram assegurados a servidora pleno direito ao contraditório e à ampla defesa durante todo Processo Administrativo Disciplinar (Lei Complementar nº 07/2024), bem como instruído os prazos recursais de forma cristalina e a faculdade de vista dos respectivos autos, como, de resto, poder acompanhar por si ou por meio de procurador regularmente constituído, e tudo mais que pudesse ser do interesse da servidora neste PAD, em obediência ao previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, cumpra-se.

Timóteo, 16 de julho de 2024.


Douglas Willkys
Prefeito Municipal